



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. AUDIFAX)

Altera os arts. 70 e 71 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para considerar como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com alimentação escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo alterar a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para considerar as despesas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com alimentação escolar como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 2º Os arts. 70 e 71 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70.:

.....

IX – programas de alimentação escolar” (NR).

“Art. 71.

.....

IV - programas suplementares de assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social; (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 208 da Constituição, em seu inciso VII, estabelece que é dever do Estado a educação, a garantia de atendimento ao educando, inclusive através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

De fato, não se concebe o ensino público sem que os programas acima listados, especialmente o de alimentação, sejam ofertados em condições satisfatórias aos estudantes da rede pública, sob pena de não serem alcançados resultados de aprendizagem compatíveis com os desafios do mundo moderno, particularmente num País que se candidata a se inscrever entre as mais importantes economias ao redor do mundo.

No caso específico da União, o programa suplementar de alimentação dos estudantes das redes básicas de ensino nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal ainda pode ser financiado pelos recursos ordinários do Tesouro Nacional e pelos provenientes de contribuições sociais, com destaque para o salário-educação e para as contribuições sociais incidentes sobre os concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.

Já nos Estados e nos Municípios, os recursos destinados aos respectivos programas de alimentação escolar estão restritos atualmente às fontes tributárias locais, ou às transferências regulares de natureza constitucional ou legal, desde que não comprometidos com a manutenção e desenvolvimento do ensino (aplicação mínima de 25% dos impostos e transferências).

Os estudantes da rede pública, em sua grande maioria, podem recorrer ao Sistema Único de Saúde, caso necessitem de atendimento médico-hospitalar, enquanto que a ausência da merenda na escola pode significar subnutrição e conseqüente queda no desempenho escolar.

Diante disto, estamos propondo alterar a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

considerar as despesas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com alimentação escolar como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Pelas razões expostas, estamos conclamando nossos Pares a apoiar este projeto de lei em sua tramitação legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado AUDIFAX